

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA _____^a VARA
CÍVEL DA COMARCA DE CRICIÚMA/SC**

CONSTRUTORA FOLCHINI EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 08.979.438/0001-75, sediada na Rodovia SC-108, n. 3105, bairro São Simão, cidade de Criciúma/SC, CEP n. 88.811-400, neste ato representada por seu titular, Sr. **ARCIONE VARNIER FOLCHINI**, inscrito no CPF sob o n. 022.907.929-69, **AVF CONSTRUÇÕES LTDA. EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 15.435.620/0001-20, sediada na Rodovia SC-108, n. 3105, bairro São Simão, cidade de Criciúma/SC, CEP n. 88.811-400, neste ato representada por seu sócio administrador, Sr. **ARCIONE VARNIER FOLCHINI**, inscrito no CPF sob o n. 022.907.929-69, e **FOLCHINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CPF sob o n. 11.448.004/0001-53, sediada na Rodovia SC-108, n. 3105, bairro São Simão, Cidade de Criciúma/SC, CEP n. 88.811-400, neste ato representada por seu sócio administrador, Sr. **ARCIONE VARNIER FOLCHINI**, inscrito no CPF sob o n. 022.907.929-69, por intermédio de seus advogados *signatários* (documento em anexo), vêm, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 47 e 51 e demais dispositivos contidos na Lei n. 11.101/2005, requerer o

deferimento do processamento de sua **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidos:

1. PRELIMINARES

1.1. Custas Iniciais

1. Inicialmente, cumpre destacar que as empresas Requerentes não possuem condições de arcar com o pagamento das custas iniciais de forma integral neste momento, eis que o valor atribuído à causa certamente atingirá o teto cobrado pelo poder judiciário de Santa Catarina, para o ajuizamento de ações.

2. Desta forma, invoca-se o disposto no artigo 98, §6º, do Código de Processo Civil, que assim afirma:

Art. 98. A **pessoa natural ou jurídica**, brasileira ou estrangeira, **com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais** e os honorários advocatícios **tem direito à gratuidade da justiça**, na forma da lei.

[...]

§ 6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao **parcelamento de despesas processuais** que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento. (grifo nosso)

3. Excelência, conforme restará devidamente comprovado no decorrer da presente petição, corroborada com os documentos que seguem em anexo, as empresas Requerentes necessitam do amparo judicial para recuperar o fôlego financeiro e cumprir com as suas obrigações. Todavia, diante da real situação econômico-financeira que aflige as empresas brasileiras, agravada com a pandemia pelo COVID-19, bem como o alto montante das custas judiciais, alternativa não resta senão pleitear pelo pagamento das custas iniciais de forma parcelada.

4. Importante consignar que os Tribunais de Justiça brasileiros têm entendido pela possibilidade de parcelamento das custas iniciais nas ações de Recuperação Judicial, conforme se infere com a leitura das ementas abaixo copiadas:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA PARA PESSOA JURÍDICA, EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE, DIANTE DO CASO CONCRETO, DE DEFERIMENTO PARCELAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS. 1. Decisão que indefere pedido de gratuidade de justiça considerando a não comprovação da alegada hipossuficiência de recursos do autor/agravante. 2. Empresas em recuperação judicial. 3. Hipótese, diante do caso concreto, que comporta a aplicação do Enunciado 27 do FETJ-“(…) possibilidade, ao critério do Juízo em face da prova que ministre a parte autora comprovadamente hipossuficiente, desta recolher as custas e a taxa judiciária ao final do processo, ou de parcelar o recolhimento no curso do processo (...)”. **Recurso parcialmente provido para autorizar o parcelamento das despesas processuais.** (TJ-RJ – AI: 00201518420208190000, Relator: Des(a). ANTONIO ILOIZIO BARROS BASTOS, Data de Julgamento: 07/04/2020, QUARTA CÂMARA CÍVEL). (grifo nosso)

5. Também:

Agravo de instrumento – Recuperação Judicial – Decisão de origem que indeferiu os pedidos de parcelamento das custas com edital e de participação em licitação sem a apresentação de certidão negativa de falência ou recuperação judicial – Inconformismo – Acolhimento em parte – **É admissível, em benefício da empresa em recuperação judicial, o parcelamento das custas com o edital previsto no art. 52. § 1º, da Lei n. 11.101/05** – Apresentação de certidão negativa de recuperação judicial e falência não se trata de impedimento para a contratação com empresas em recuperação, mas, sim, de informação para auxiliar o ente público na tomada de decisão sobre a viabilidade da contratação, avaliando vantagens, desvantagens e riscos do negócio – O argumento de que a apresentação da certidão negativa de recuperação judicial e falência é exigência que dificulta a preservação da empresa (art. 47, da Lei n. 11.101/05) cede diante do fato de que a atuação do ente público é fundada no interesse público, o qual prevalece sobre o privado – Não é razoável impor ao ente público o risco de contratar com uma empresa com forte risco de insolvência no curso da execução contratual, prejudicando a execução das obras públicas e, por conseguinte, a satisfação do interesse público – Indeferimento do pedido de não apresentação da certidão negativa de recuperação judicial e falência – Decisão reformada em parte – Recurso provido em parte. (TJ-SP – AI: 22609084420198260000 SP 2260908-44.2019.8.26.0000, Relator: Grava Brazil, Data de Julgamento: 04/04/2014, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 20/04/2020). (grifo nosso)

6. Por fim:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PRETENSÃO DE PAGAMENTO DE CUSTAS AO FINAL – IMPOSSIBILIDADE – PARCELAMENTO EM ATÉ 06 VEZES – PEDIDO DE SUSPENSÃO DOS APONTAMENTOS EXISTENTES NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES – INVIABILIDADE – DESCABIMENTO NA FASE DE PROCESSAMENTO – REDUÇÃO DA REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO – VALOR EXARCEBADO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Nos termos do artigo 98, § 6.o, do CPC, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento das despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento, como forma de assegurar o acesso ao Judiciário. Todavia, o artigo 468, § 7.º, da CNGC dispõe que o referido parcelamento poderá ser realizado em até seis parcelas mensais e sucessivas sujeitas à correção monetária. Segundo o STJ o deferimento do processamento da recuperação judicial não atinge o direito material dos credores, não havendo falar em exclusão dos débitos, devendo ser mantidos, por conseguinte, os registros do nome do devedor nos bancos de dados e cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, assim como nos tabelionatos de protestos” (REsp 1374259/MT), razão pela qual deve ser mantida a decisão. O valor arbitrado pelo Juízo a quo a título de honorários ao administrador judicial nomeado foi fixado de maneira exorbitante, desrespeitando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, assim, merece ser reduzido para 1,5% (um e meio por cento) do total dos créditos sujeitos à recuperação. (TJ-MT – AI: 10056726220188110000 MT, Relator: CLARICE CLAUDINO DA SILVA, Data de Julgamento: 05/06/2019, Vice-Presidência, Data de Publicação: 16/09/2019). (grifo nosso)

7. Assim sendo, pugna-se pela concessão do recolhimento de forma parcelada das custas judiciais iniciais, em parcelas mensais e consecutivas a serem arbitradas por Vossa Excelência.

1.2. Do Litisconsórcio Ativo Necessário

8. Outrossim, cumpre esclarecer que o presente pedido de Recuperação Judicial formulado pelas empresas *AVF Construções Ltda. EPP*, *Construtora Folchini EIRELI* e *Folchini Empreendimentos Imobiliários LTDA.*, foi realizado em conjunto, eis que **se trata de empresas pertencentes ao mesmo grupo empresarial.**

9. Todas as empresas atuam no ramo da construção civil, bem como possuem administração em comum, conforme se infere com a leitura dos documentos que seguem em anexo (contratos sociais e alterações contratuais).

10. **Tal fato, inclusive, foi reconhecido em reclamações trabalhistas em que as empresas fazem parte do polo passivo das ações, conforme também se faz prova com o a análise do relatório de ações judiciais que segue em anexo.**

11. Diante disso, somado ao entendimento jurisprudencial dominante dos Tribunais de Justiça brasileiros, é possível a distribuição do pedido de recuperação judicial em litisconsórcio ativo, conforme se infere com a leitura das ementas abaixo copiadas:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO EM LITISCONSÓRCIO ATIVO, QUE É FACULTATIVO E SIMPLES. POSSIBILIDADE. GRUPO ECONÔMICO. A LEGITIMIDADE PARA POSTULAR A RECUPERAÇÃO JUDICIAL É DO DEVEDOR E NÃO DO CREDOR. ASSEMBLEIA QUE DECIDIRÁ SOBRE CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL, COM POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE PLANO INDIVIDUALIZADO. ACESSO DOS CREDORES ÀS RELAÇÕES DE EMPREGADOS E BENS DOS ADMINISTRADORES. MATÉRIA JÁ DEBATIDA POR ESTA C. CÂMARA. QUESTÃO PREJUDICADA. RECURSO NÃO PROVIDO, NA PARTE CONHECIDA. (TJ-SP – AI: 21508723220198260000 SP 2150872-32.2019.8.26.0000, Relator: Alexandre Lazzarini, Data de Julgamento: 24/06/2020, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 25/06/2020). (grifo nosso)

12. Ainda:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GRUPO ECONÔMICO. LITISCONSÓRCIO ATIVO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ART. 48 DA LEI N. 11.101. PRESENTES. RECURSO PROVIDO A Lei no 11.101/2005 não regulamentou sobre a possibilidade de litisconsórcio entre empresas, porém a doutrina e jurisprudência vêm se pronunciando neste sentido, possível a recuperação judicial de duas ou mais empresas que compõem o mesmo grupo econômico. Restando demonstrada a existência de um grupo econômico de fato entre as recuperandas, presentes os requisitos do art.

48 da Lei no 11.101/2005 e incorrentes quaisquer prejuízos ao plano de recuperação, o que possibilita a continuidade do negócio, a manutenção de empregos e interesses de terceiros, especialmente dos credores, deve ser deferido o pedido de litisconsórcio ativo na recuperação judicial. Recurso conhecido e provido. (TJ-MG – AI: 10000180963662002 MG, Relator: Fábio Torres de Sousa (JD Convocado), Data de Julgamento: 03/09/2019, Data de Publicação: 19/09/2019). (grifo nosso)

13. Vale dizer que o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina, não destoa:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CREDOR REJEITADA; PORÉM, ANTE OS FATOS NARRADOS PELO CREDOR IMPUGNANTE, DETERMINAÇÃO PARA QUE A EMPRESA RECUPERANDA EXIBA EM JUÍZO TODOS OS ATOS CONSTITUTIVOS DAS EMPRESAS QUE POSSIVELMENTE PARTICIPARIAM DO MESMO GRUPO ECONÔMICO, ADMINISTRANDO SEU PATRIMÔNIO. AGRAVO DA RECUPERANDA. **POSSIBILIDADE DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES DESTA CORTE, DA JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A jurisprudência é assente em admitir que, apesar de inexistir previsão específica na Lei n. 11.101/05, é possível a formação de litisconsórcio ativo entre empresas do mesmo grupo econômico em recuperação judicial, haja vista que as disposições do CPC aplicam-se subsidiariamente.** INVESTIGAÇÃO ACERCA DA EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO, AINDA QUE DE FATO. ACERTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA DOSADO DE ACORDO COM OS INTERESSES DOS CREDORES. Havendo indícios de confusão patrimonial, nos termos da jurisprudência pátria, que admite a formação de litisconsórcio ativo entre empresas do mesmo grupo econômico no processo de recuperação judicial a fim de se preservar os interesses dos credores, se revela prudente a investigação acerca da existência, ou não, de grupo empresarial de fato entre terceiros e a recuperanda. PORÉM, DETERMINAÇÃO QUE PODE SER CUMPRIDA IMEDIATAMENTE PELO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. CELERIDADE PROCESSUAL. RISCO DE A RECUPERANDA NÃO CONSEGUIR ALGUM DOS DOCUMENTOS, POR LHE SER ESTRANHO, EVENTUALMENTE. A expedição de ofício para a Junta Comercial, em caso de subsistir dúvida acerca da existência de grupo econômico de fato entre terceira empresa e a recuperanda, pode ser prontamente adotada pelo juízo universal, por ser medida de celeridade e, eventualmente, não impossibilitar o cumprimento da ordem pela própria recuperanda. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-SC – AI: 40241780920178240000 Joinville 4024178-09.2017.8.24.0000, Relator: Gilberto Gomes de Oliveira, Data de Julgamento: 21/03/2019, Terceira Câmara de Direito Comercial). (grifo nosso)

14. Assim sendo, necessário se faz a distribuição da presente ação de recuperação judicial com litisconsórcio ativo entre as empresas Requerentes, eis

que fazem parte do mesmo grupo econômico, conforme narrado anteriormente, corroborado com os documentos que seguem em anexo.

2. DA CONSTITUIÇÃO DAS EMPRESAS E SEU OBJETO – Art. 48 da Lei n. 11.101/2005

15. A primeira Requerente, *Construtora Folchini EIRELI*, iniciou suas atividades no ramo da construção civil em 2007, a partir da idealização do Sr. *Arcione Vanier Folchini*.

16. Referida empresa, desde a sua constituição, sempre honrou rigorosamente em dia com seus compromissos financeiros. Todavia, em 2015, diante da crise econômico-financeira que assolou o país passou a enfrentar dificuldades para cumprir com suas obrigações.

17. Em razão da escassez de recursos para manter seus compromissos em dia, somado ao aumento do custo dos materiais utilizados na construção civil, a empresa Requerente começou a atrasar a entrega dos empreendimentos imobiliários por ela construídos e, conseqüentemente, os pagamentos referentes as compras das unidades também começaram a atrasar.

18. Importante consignar que a empresa Requerente tentou se organizar financeiramente para vencer a crise. Todavia, os anos de 2020 e 2021, foram drásticos para a entidade empresarial, pois teve que entregar dois empreendimentos imobiliários (*Piazza Mirabela* e *Le Blanc*), ambos situados na comarca de Cocal do Sul/SC, para a associação de adquirentes para que estes viessem a concluir as obras.

19. Referida associação assumiu todos os compromissos financeiros pertinentes aos empreendimentos imobiliários. No entanto, ainda que a

empresa Requerente tenha cedido a obra, ainda restou um passivo bastante expressivo para quitação.

20. A segunda Requerente, *AVF Construções Ltda. EPP*, também conhecida como *Folchini Pré-Moldados*, foi constituída em 2012 também pelo Sr. *Arcione Vanier Folchini*, eis que vislumbrou um mercado promissor já que a construção civil, até então, estava em ascensão.

21. Referida empresa estava em pleno vigor, honrando com seus compromissos financeiros em dia e se destacando no mercado da construção civil. Todavia, em 2018 suas atividades foram suspensas em razão do aumento expressivo da matéria-prima utilizada somado a baixa procura da atividade pelo setor em razão da crise de 2015.

22. Por fim, a terceira Requerente, *Folchini Empreendimentos Imobiliários Ltda.*, foi constituída em 2010 e atua no ramo da construção civil, especificamente na produção de concreto usando na região de Criciúma/SC.

23. Vale dizer que referida empresa foi constituída com o objetivo de complementar as atividades da primeira Requerente, fornecendo concreto usinado para as obras realizadas pela *Construtora Folchini EIRELI* e, posteriormente, com a procura, passou a fornecer para novos clientes.

24. Ademais, a *Folchini Empreendimentos Imobiliários Ltda.*, é a única empresa do grupo empresarial que conseguiu se manter no mercado com a crise econômico-financeira que assolou o país em 2015, principalmente o ramo da construção civil.

25. Outrossim, em estrita observância ao exposto no artigo 48 da Lei n. 11.101/2005, as Requerentes declaram que:

- não se trata de empresa falida e, se o foi, foram declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;
- não teve, há menos de 05 (cinco) anos, a concessão de recuperação judicial;
- não teve, há menos de 05 (cinco) anos, concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V da Lei n. 11.101/2005;
- não foi condenado ou não teve, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos na Lei n. 11.101/2005;

3. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 51 DA LEI n. 11.101/2005

3.1. Da Situação Econômico-financeira – Art. 51, inciso I, da Lei n. 11.101/2005

26. As empresas Requerentes, desde a sua constituição, sempre se mantiveram estáveis no mercado em que atuam, ou seja, sempre gozaram de situação financeira compatível com o ramo de atividade que exercem, mantendo-se em dia com os seus compromissos financeiros. Todavia, a retração da economia nacional e a redução da disponibilidade de crédito no mercado foram significativos para a atual situação econômico-financeira dos Requerentes.

27. É certo que a abrupta e inesperada retração da economia nacional, gerada pelas incertezas acerca do futuro do país reduziram drasticamente a oferta de crédito no mercado, impossibilitando assim as Requerentes a gerarem um caixa adequado para fazer frente aos seus compromissos financeiros.

28. Vale dizer que a crise vivenciada pelos brasileiros em 2015 impactou drasticamente o ramo da construção civil (ramo de atividade desenvolvida pelas empresas Requerentes) e, recentemente, em contramão à expectativa de crescimento das empresas, houve a declaração de pandemia mundial, declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), em 11 de março de 2020, bem como o estado de Calamidade Pública decretado por meio do Decreto Legislativo n. 6 de 2020, em razão do COVID-19, afetando diretamente o faturamento.

29. Com orientações claras das autoridades públicas nacionais e internacionais, objetivando impedir a disseminação do vírus, houve a suspensão das atividades de todos os setores, inclusive da construção civil, impactando severamente com o fluxo de caixa, inviabilizando o pagamento de mão de obra, tributos e fornecedores.

30. Este quadro refletiu diretamente na quebra da expectativa de retorno aos investimentos, não alcançando o ponto de equilíbrio planejado pelas empresas Requerentes, assim como alterou drasticamente a realidade de mercado, o que potencializou a gravidade da saúde financeira.

31. Assim, conforme se demonstra com os documentos que seguem em anexo, as empresas Requerentes não dispõem, no momento, de recursos financeiros suficientes para pagar os seus fornecedores e colaboradores, mas contando com as benesses legais da recuperação judicial, como forma de evitar-se uma indesejável falência, acredita-se na sua reestruturação, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores.

3.2. Das Demonstrações Contábeis – Art. 51, inciso II, da Lei n. 11.101/2005

32. Em cumprimento ao disposto no inciso II, do artigo 51, da Lei n. 11.101/2005, as empresas Requerentes juntam aos autos cópia de suas demonstrações contábeis referente aos 03 (três) exercícios sociais – 2019, 2020 e 2021 – as quais são compostas do balanço patrimonial e demonstração de resultado do exercício (DRE) e projeção de fluxo de caixa.

33. Importante consignar, Excelência, que se deixou de juntar as demonstrações contábeis referente a empresa *AVF Construções Ltda. EPP*, eis que referida entidade empresarial, conforme declaração que segue em anexo corroborada com o relatório fornecido pela Receita Federal, está sem prestar as declarações contábeis nos últimos 03 (três) exercícios fiscais, junto à Receita Federal, pois está inativa desde o ano de 2018.

34. Para corroborar com o acima exposto, junta-se ainda a cópia do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica que segue em anexo, demonstrando que a empresa está “*inapta*”, em razão da “*omissão de declarações*”.

3.3. Da Relação Nominal Completa dos Credores – Art. 51, inciso III, da Lei n. 11.101/2005

35. Em cumprimento ao disposto no inciso III, do artigo 51, da Lei n. 11.101/2005, as empresas Requerentes juntam relação nominal de todos os seus credores, com a indicação do endereço de cada um, natureza, classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente.

3.4. Da Relação Integral dos Empregados – Art. 51, inciso IV, da Lei n. 11.101/2005

36. Em cumprimento ao disposto no inciso IV, do artigo 51, da Lei n. 11.101/2005, as empresas Requerentes juntam relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento.

3.5. Da Certidão de Regularidade do Devedor no Registro Público – Art. 51, inciso V, da Lei n. 11.101/2005

37. Em cumprimento ao disposto no inciso V, do artigo 51, da Lei n. 11.101/2005, as empresas Requerentes juntam cópia de seus atos constitutivos, bem como certidão de regularidade no registro público de empresas, assim como cópia dos documentos pessoais dos sócios de todas as empresas.

3.6. Da Relação dos Bens Particulares dos Sócios – Art. 51, inciso VI, da Lei n. 11.101/2005

38. Em atenção ao disposto no inciso VI, do artigo 51, da Lei n. 11.101/2005, as empresas Requerentes apresentam a relação dos bens particulares dos sócios de todas as empresas.

3.7. Dos Extratos Bancários – Art. 51, inciso VII, da Lei n. 11.101/2005

39. Em cumprimento ao disposto no inciso VII, do artigo 51, da Lei n. 11.101/2005, as empresas Requerentes juntam cópia dos extratos bancários.

40. Novamente, importante consignar, Excelência, que se deixou de juntar os extratos de movimentação financeira da empresa *AVF Construções*

Ltda. EPP, eis que referida entidade empresarial, conforme anteriormente mencionado e demonstrado com os documentos que seguem em anexo, está inativa desde 2018.

41. No que tange a empresa *Construtora Folchini Eireli*, há que se registrar que não há movimentação financeira na conta corrente mantida junto ao Banco Santander, conforme se demonstra com o extrato de movimentação financeira que segue em anexo.

3.8. Das Certidões dos Cartórios de Protestos – Art. 51, inciso VIII, da Lei n. 11.101/2005

42. Em cumprimento ao disposto no inciso VIII, do artigo 51, da Lei n. 11.101/2005, requer-se a juntada das certidões dos cartórios de protestos situados na comarca da sede das empresas Requerentes.

43. Vale dizer que além das certidões dos cartórios de protestos situados na comarca da sede das empresas Requerentes, junta-se também cópia da certidão positiva de protesto emitido pelo 1º Ofício da 2ª Zona de Cariacica/ES, referente a *Construtora Folchini EIRELI*.

44. Em relação às empresas *AVF Construções Ltda.* e *Folchini Empreendimentos Imobiliários Ltda.*, junta-se também a cópia da certidão positiva de protesto emitido pelo Tabelionato de Notas e Protestos de Títulos da Comarca de Urussanga/SC.

3.9. Da Relação de Ações Judiciais – Art. 51, inciso IX, da Lei n. 11.101/2005

45. Em cumprimento ao disposto no inciso IX, do artigo 51, da Lei n. 11.101/2005, as empresas Requerentes apresentam relação de todas as ações

judiciais em que figuram como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

4. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS

Diante de todo o acima exposto, postulam as empresas Requerentes:

a) pela concessão do recolhimento de forma parcelada das custas judiciais, mediante depósito judicial, em conta vinculada ao juízo, o valor das custas, em parcelas mensais e consecutivas a serem arbitradas por Vossa Excelência;

b) com fundamento no artigo 47 da Lei n. 11.101/2005, bem como diante do cumprimento de todos os requisitos exigidos no artigo 51 do mesmo diploma legal, na salvaguarda dos direitos e interesses dos próprios credores e, mais, objetivando a defesa de seu patrimônio, o **urgente** deferimento do processamento da presente ação de Recuperação Judicial, nos termos do artigo 52 da Lei n. 11.101/2005;

b.1) não permitir, durante o prazo de suspensão a que se refere o parágrafo 4º, do artigo 6º, da Lei n. 11.101/2005, a venda ou a retirada, dos estabelecimentos das empresas Requerentes, dos bens de capital essenciais à manutenção das atividades empresariais;

b.2) a suspensão dos efeitos dos protestos dos títulos emitidos e/ou sacados contra as empresas Requerentes, bem como a determinação de não divulgação das anotações dos nomes das empresas pelos cartórios de protestos de títulos e pelos órgãos de restrição de crédito, relativo aos títulos e créditos constituídos em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, vencidos e vincendos e que, portanto, estão sujeitos ao plano de recuperação judicial;

c) a intimação do Ministério Público, bem como a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal para que tomem ciência da presente ação de Recuperação Judicial;

d) autorização para que as empresas Requerentes venham apresentar as contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a presente ação de Recuperação Judicial;

e) a expedição de competente edital a ser publicado no diário de justiça, contendo todas as informações previstas no § 1º, do artigo 52, da Lei n. 11.101/2005;

f) seja determinada a dispensa da exigência de apresentação de certidões negativas para atos que visem o pleno exercício e continuidade das atividades das empresas Requerentes, bem como para viabilizar a presente ação de Recuperação Judicial;

g) seja conferido o caráter sigiloso às relações de bens dos sócios e administradores, bem como aos extratos bancários das contas correntes de titularidade das empresas Requerentes, em razão da confidencialidade que deve ser conferida a tais documentos, conforme demonstrado anteriormente;

g.1) não sendo possível o bloqueio de tais documentos, requer-se a exclusão dos documentos do processo eletrônico e a concessão de prazo para depósito em cartório de ditas informações;

h) protesta-se provas o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos;

i) informam as empresas Requerentes que, em atenção ao disposto no artigo 53 da Lei n. 11.101/2005, apresentação o plano de recuperação judicial no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da publicação da decisão que deferir o processamento do pedido de recuperação judicial.

Dá-se à causa o valor de R\$ 15.462.999,20 (quinze milhões quatrocentos e sessenta e dois mil novecentos e noventa e nove reais e vinte centavos).

Nestes termos,
Pede deferimento.

De Tubarão/SC, para Criciúma/SC, 11 de abril de 2022.

Marcelo Rocha Cardoso
OAB/SC 9.844